

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.008-A, DE 2001**

Concede pensão especial, correspondente à deixada por terceiro-sargento das Forças Armadas, aos militares integrantes do destacamento brasileiro – FAIBRÁS - , que compôs a Força Interamericana de Paz, que tenham sido licenciados do serviço ativo, após o retorno da FAIBRAS ao Brasil.

**Autor:** Deputado Roberto Jefferson

**Relator:** Deputado Guilherme Menezes

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Jefferson, propõe a concessão de pensão especial, de valor correspondente à deixada por terceiro-sargento das Forças Armadas, aos militares integrantes do destacamento brasileiro, FAIBRAS, que tenham sido licenciados do serviço após o retorno da FAIBRAS ao Brasil. A FAIBRAS - Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana, compôs a Força Interamericana de Paz que atuou na República Dominicana de 21 de maio de 1965 a 23 de setembro de 1966.

A pensão especial a ser instituída seria ainda transferida aos dependentes, no caso de falecimento de seu titular, correndo as despesas decorrentes às custas da Força Armada à qual estiveram subordinados os referidos militares.

Tendo sido distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei sob análise recebeu parecer contrário à aprovação.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família, cumpre-nos analisar o mérito da presente proposição, tendo em perspectiva a coerência de seus objetivos e a factibilidade de sua implementação, em face dos princípios que norteiam a atuação do Estado no campo da Seguridade Social.

Propõe-se a instituição de pensão especial a militares que participaram da Força Interamericana de Paz - FAIBRAS - designada a atuar na República Dominicana, no período de 21 de maio de 1965 a 23 de setembro de 1966.

A matéria, porém, não se insere no contexto de assistência social, visto não serem seus beneficiários pessoas economicamente vulneráveis, pois o Projeto de Lei não prevê qualquer exigência quanto à comprovação de carência. Também não integra *strictu senso* a previdência social, a qual tem por determinação constitucional caráter contributivo.

Afora esses aspectos cumpre também à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar proposições que defendam a instituição de pensões especiais a pessoas que o Estado entende ser devedor por relevantes serviços prestados à Nação ou responsável por eventuais danos que o Poder Público seja causador ou resultantes de catástrofes ambientais inevitáveis. Sob essa perspectiva, portanto, observamos que o Projeto de Lei nº 4.008, de 2001, não atende aos princípios que fundamentam a concessão desse benefício especial, visto que, conforme salientado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, seria destinado a pessoas que não participaram efetivamente de operações bélicas, contrariando, assim, uma tradição da legislação brasileira relativa aos direitos dos ex-combatentes, a qual confere ao referido benefício caráter estritamente indenizatório.

Em face desses argumentos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 4.008, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GUILHERME MENEZES  
Relator